

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição por prevenção ao Min. Luiz Fux, relator da AO 1773

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vêm, respeitosamente, por seus advogados, propor a presente

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO
(com pedido de tutela de urgência)

em face

(1) da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço no SAS Quadra 03, Lote 5/6, 11º e 2º andar, Edifício Multi Brasil Corporate, Asa Sul, Brasília, DF, CNPJ n. 03.235.270/0001-70

(2) do **ESTADO DO ACRE**, com sede no Palácio do Governo, Avenida Brasil, n. 297, Centro, Rio Branco, Acre, CEP.: 69.900-100, cuja Procuradoria Geral está estabelecida na Av. Getúlio Vargas, 2852, Bosque, Rio Branco, Acre, CEP.: 69908-650, e representação em Brasília, Distrito Federal no SBS, Ed. Casa de São Paulo, 14º andar, Cep : 70078-900; **CNPJ** nº 04.034.443/0001-54;

(3) do **ESTADO DO AMAZONAS**, com sede na Avenida Brasil, n. 513, Compensa, Manaus, AM, CEP.: 69.036-110, cuja Procuradoria Geral está estabelecida na Praça Quatorze de Janeiro, Rua Emílio Moreira, n. 1308, Manaus, AM, CEP.: 69.020-040; e com representação em Brasília, DF, no SCS, Ed. Palácio do Comércio, 6º. Andar, CEP.: 70.318-900; CNPJ n. 02.287.757/0001-33;

(4) do **ESTADO DA BAHIA**, com sede na 3ª. Avenida, n. 390, Plataforma IV, 1º andar, CAB, Salvador, Bahia, CEP.: 41.745-005, cuja Procuradoria Geral está estabelecida na 3ª. Avenida, CAB, n. 370, CAB, Salvador, BA, CEP.: 41.745-006; e com representação em Brasília, Distrito Federal no SAS Q.5, L.8 Bloco E, Ed Ministério Público Federal, 5º andar, Cep: 70700-070; **CNPJ** n. 13.937.032/0001-60;

(5) do **ESTADO DO CEARÁ**, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão de Studart, n. 505, Bairro Meireles, Fortaleza, CE, CEP.: 60.120-013; cuja Procuradoria Geral está estabelecida na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, n. 150, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza, CE, CEP.: 60.811-520, e com representação em Brasília, DF, no SCS, Ed. Carioca, salas 702 a705, CEP.: 70.325-900; **CNPJ** n. 07.954.480/0001-79

(6) do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede no Palácio Anchieta, Praça João Clímaco, s/n, cidade alta, Centro, Vitoria, ES, CEP.: 29.015-901; cuja Procuradoria Geral está estabelecida na Avenida Nossa Senhora da Penha, n. 1590, Ed., Petrovix, Bairro Vermelho, Vitória, ES, CEP.: 29.057-550; e com representação em Brasília, DF no SDN, CNB, Loja T-40, Sobreloja do Banestes, CEP.: 70710-900; **CNPJ** n. 27.080.530/0001-43

(7) do **ESTADO DA PARAÍBA**, com sede no Palácio da Redenção, Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa, PB, CEP.: 58.013-901, cuja Procuradoria Geral está estabelecida na Rua João Machado, n. 394, Centro, João Pessoa, PB, CEP.: representação em Brasília, Distrito Federal no SBN, Q. 2, Projeção 14, Bl. F, Ed Central Brasília. Sobreloja, CEP.: 70.040-904, **CNPJ** n. 908.761.124/0001-00;

(8) do **ESTADO DO RIO GRANGE DO SUL**, com sede na Praça Marechal Deodoro, s/n, Porto Alegre, RS, CEP.: 90.010-282, cuja Procuradoria Geral está estabelecida na Av. Borges de Medeiros, n. 1555, Centro, Porto Alegre, RS, CEP.: 90.110-901, e com representação em Brasília, DF, no SCS, Ed Central, 14º andar, CEP.: 70.304-900, **CNPJ** n. 87.934.675/0001-96;

(9) do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede no Palácio dos Bandeirantes, Morumbi, São Paulo, SP, CEP.: 05.650-905, cuja Procuradoria Geral está estabelecida na Rua Pamplona, n. 227, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP.: 01.405-902, e com representação em Brasília, DF, no SBN Q.2 Ed Central Brasília, Bl. H Térreo S. 7 a 9, CEP.: 70.040-904, **CNPJ** n. 46.379.400/0001-50;

com fundamento nas razões a seguir expostas.

A autora esclarece, inicialmente, que está se valendo de parte das razões deduzidas pelos autores da Ação Originária n. 1773, assim como de parte da fundamentação desenvolvida pelo Procurador Geral da República no parecer que ofereceu na referida ação.

I – DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO MINISTRO RELATOR DA AO 1773

1. Alguns Juízes Federais ajuizaram em abril de 2013 ação semelhante à presente, que foi distribuída ao Min. Luiz Fux, contestada pela União, e objeto de parecer do Procurador Geral da República, após o que o em. Ministro relator deferiu o pedido de tutela antecipada.

2. Ao assim fazer, entendeu o em. Ministro Luiz Fux estender o direito pleiteado a todos os Juízes Federais, em razão do pedido de ingresso da Ajufe como assistente naquele feito, nos seguintes termos:

Em 15/09/2014: "[...] Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público

Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminentemente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.[...]"

3. O fundamento para a concessão desse direito **decorreu da verificação de que havia, e há, um vácuo legislativo em face dos magistrados da União**, com relação à lei prevista no inciso II, do art. 65 da LOMAN, bem ainda que, a despeito desse vazio, “os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público”.

4. Como sustentado pelos autores daquela ação e acolhido pelo Ministro Luiz Fux, deveriam os Tribunais estar adotando para os seus magistrados os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia, decorrente de um vazio legislativo, que poderia ser suprido ainda com base no princípio da simetria com os membros do Ministério Público.

5. Então, a presente ação mostra-se conexa à aquela ajuizada por alguns Juízes Federais, que foi estendida a todos os Juízes Federais, de sorte a não haver risco de prolação de decisões dispares -- por relatores diversos -- até o julgamento final da ação.

6. Com efeito, está presente tanto a identidade do pedido (fixação do auxílio alimentação para aqueles que não estão contemplados por lei federal ou estadual da magistratura) como da causa de pedir (ausência de lei especial, que justifica a aplicação quer da LOMPU, quer da disciplina do STF e do CNJ) entre a presente ação e a AO 1773, nos termos do art. 103 do CPC.

7. Tem aplicação, pois, a regra do art. 69 do RISTF:

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência

II – DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPREMA

8. Cumpre ressaltar ainda a competência deste Supremo Tribunal Federal para apreciação da presente ação. Como o auxílio moradia está previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), considera-se interesse de toda classe da magistratura saber se os juízes têm direito à percepção de referido auxílio, diante da inexistência de lei especial para instituir o recebimento da verba indenizatória, conquanto tenham o STF, o STJ e o CNJ instituído o recebimento dessa verba aos seus membros, ou ainda, alternativamente, valendo-se da lei especial do MP.

9. Assim sendo, é designada a essa Corte a competência para julgar o feito, conforme disposto no art. 102, inciso “I”, alínea “n”, da Carta Magna, e à vista de casos similares em trâmite perante esse Supremo Tribunal Federal.

III - A LEGITIMIDADE E O INTERESSE DE AGIR DA AMB, SEJA PARA JUÍZES DA UNIÃO, SEJA PARA JUÍZES DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

10. A AMB representa a totalidade dos magistrados brasileiros, pouco importando a classe ou categoria, aí incluídos parte dos Juízes do Trabalho, parte dos Juízes Federais, Juízes Militares, Juízes Estaduais e Ministros de Tribunais Superiores.

11. Nos termos do seu estatuto social, está autorizada a realizar a defesa judicial de seus associados, em nome próprio ou coletivo, razão pela qual, com apoio na jurisprudência desse eg. STF, possui legitimação para a presente ação originária.

12. É que, no caso sob exame, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes, os magistrados possuem o direito de obter a concretização da norma que prevê o recebimento da verba indenizatória pertinente ao auxílio-moradia que vem sendo postergado, quer pela ausência de lei por parte da União e de vários Estados da Federação, quer pela omissão do CNJ de determinar a aplicação do princípio da simetria.

13. Logo, dúvida não pode haver quanto à possibilidade do ajuizamento da presente coletivo, na modalidade de substituta processual.

14. Com efeito, o art. 5º, LXX, da CF, confere representatividade a todas as entidades associativas para postularem, em nome próprio, os direitos dos seus associados, havendo, no Estatuto da autora, a expressa autorização para atuar judicialmente em favor dos seus associados.

15. A jurisprudência desse eg. STF, por sua vez, já pacificou o entendimento no sentido de que a autorização expressa a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição, para o fim de conferir legitimidade à associação na defesa judicial dos direitos dos seus associados, é a constante dos estatutos, como ficou assentado no enunciado n. 629 da Súmula dessa Corte aplicável igualmente às ações ordinárias: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes*”.

IV – O DIREITO AO AUXÍLIO-MORADIA PREVISTO NA LOMAN MAS NÃO CONCRETIZADO PELA UNIÃO E PELOS ESTADOS EM FACE DOS MAGISTRADOS

16. Como é do conhecimento comum no âmbito da magistratura, o art. 65 da LOMAN outorga uma série de vantagens aos magistrados brasileiros.

17. Dentre as previsões, destaca-se o auxílio-moradia, que constitui **um montante de natureza** indenizatória paga aos integrantes do Poder Judiciário que não **dispõem de residência oficial** no local onde exercem suas atribuições jurisdicionais:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

18. A previsão legal acima referida é extremamente clara em seus termos e no seu exato alcance, bastando a caracterização de ausência de disponibilização de residência oficial pelo Poder Público.

19. No âmbito dos Juízes Federais -- que foi objeto de exame na AO 1773 -- há a previsão do art. 52 da Lei 5010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal) c/c o art. 60-A da Lei 8112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

20. No âmbito dos Juízes do Trabalho há apenas a norma do art. 65 da LOMAN e algumas Resoluções dos Tribunais que, como esse eg. STF, também instituíram o auxílio-moradia no âmbito de suas competências que foram suspensas pelo CNJ em razão do “vazio legislativo”.

21. No âmbito da Justiça Militar há, igualmente, apenas há apenas a norma do art. 65 da LOMAN e algumas Resoluções dos Tribunais que, como esse eg. STF, também instituíram o auxílio-moradia no âmbito de suas.

22. Por sua vez, com relação a uma parte dos Tribunais de Justiça, alguns pagam com base em lei estadual que atende ao comando do art. 65, II, da LOMAN, mas outros não dispõem de leis estaduais, razão pela qual, ou fixaram por meio de Resolução e foi suspensa pelo CNJ, ou não fixaram.

23. Importa dizer, ainda, que o CNJ tem protelado, d.v., a edição de norma sobre o tema, tendo havido, na sua última manifestação, indicado a possibilidade de vir a assim fazer, como se pode ver da seguinte notícia, veiculada no site do CNJ em 4 de setembro de 2014:

CNJ poderá dar resposta uniforme sobre pagamento de auxílio-moradia a magistrados

04/09/2014 - 09h03

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderá **dar resposta uniforme aos tribunais sobre o pagamento de auxílio-moradia a magistrados**. Ao retomar, na sessão plenária de terça-feira (2/9), a discussão sobre o pagamento de auxílio-moradia no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), **a relatora do processo, conselheira Ana Maria Amarante, levantou questão de ordem sobre a eventual reunião de todos os procedimentos que tratam desse tema no CNJ e a necessidade de uniformização da jurisprudência do Conselho em relação à matéria.**

Decisão final sobre o assunto foi adiada **por um pedido de vista da nova corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrigi**, mas alguns conselheiros e representantes das associações de magistrados manifestaram preocupação em relação ao tratamento assimétrico do tema nos processos em curso. Além da reunião dos processos em um mesmo relator, foi sugerida também a edição de um ato normativo sobre o tema.

Segundo informações da representante da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) presente à sessão, existem hoje 17 tribunais com auxílio-moradia instituído. Os valores pagos aos magistrados variam de acordo com o tribunal, bem como a forma como o benefício foi instituído, **se por leis estaduais ou por atos administrativos dos tribunais, geralmente Resoluções.**

No TJRN, o pagamento do auxílio-moradia foi suspenso em 21 de agosto deste ano por uma liminar proferida pela conselheira Ana Maria Amarante (Procedimento de Controle Administrativo 0004736-03.2014.2.00.0000). Outras duas liminares, expedidas pelo conselheiro Emmanoel Campelo nos dias 3 de maio e 16 de agosto do ano passado, suspenderam resoluções que fixavam o pagamento de auxílio-moradia a magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª, 9ª, 13ª, 18ª e 19ª Região (Pedido de Providências 0002161-56.2013.2.00.0000).

A conselheira Ana Maria Amarante é relatora do processo mais antigo sobre o assunto no CNJ, por isso deverá ser ela a responsável por todos os feitos em curso caso o Plenário decida reuni-los em um mesmo relator. O tema também está sendo analisado por um grupo de trabalho formado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, que deve finalizar nas próximas semanas uma proposta de alteração à Resolução CNJ n. 13/2006. A Resolução dispõe sobre a aplicação do teto constitucional aos membros da magistratura.

“Tenho o desejo pessoal de que nós tenhamos uma magistratura nacional, unificada. Como a corregedora tem enorme experiência na matéria, ela certamente poderá trazer

subsídios importantes ao plenário para essa discussão”, afirmou o presidente em exercício do CNJ e do STF, ministro Ricardo Lewandowski.

Tatiane Freire

Agência CNJ de Notícias

24. Acresce que o Procurador Geral da República, examinando a causa posta na AO 1773, assinalou que “é **inconstitucional e injusta a plethora de leis e atos administrativos que hoje regulamentam de forma fragmentada e divergente o auxílio-moradia para parcelas da magistratura judicial.**”

25. Daí ter concluído que “**até que advenha lei nacional a respeito do instituto, deve o Conselho Nacional de Justiça, por determinação do Supremo Tribunal Federal, regular o pagamento do auxílio-moradia aos juízes brasileiros, superando a variedade de leis estaduais discrepantes sobre o tema**”

26. Para o PGR a EC n. 45 teria ampliado o caráter nacional, seja da Magistratura, seja do Ministério Público.

27. Na ótica do PGR, não haveria mais a necessidade de uma “plethora de leis e atos normativos” intermediando a concretização do direito, a partir da LOMAN.

28. Para ele -- assim como se deu no âmbito do MP, com a edição de uma Lei Orgânica Nacional -- **será necessária a edição de uma “lei nacional” visando a regulamentar a LOMAN para toda a magistratura.**

29. A proficiência e juridicidade dos fundamentos deduzidos pelo PGR merecem ser reeditados, para fundamentar a presente ação. Disse S.Exa no referido parecer:

III.2. EXIGÊNCIA DE MEDIAÇÃO LEGISLATIVADO ART. 65 DA LOMAN PARA O AUXÍLIO-MORADIA

A redação do art. 65 da LOMAN poderia, ao primeiro exame, dar lugar a exegese no sentido de que a eficácia das vantagens ali previstas dependeria de outra lei, que especificasse os termos nos quais devam ser concedidos. Com efeito, como se viu na

transcrição supra, o dispositivo estabelece que, “além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei”, determinadas vantagens.

A literalidade do dispositivo comporta, com efeito, a conclusão de que, sem disciplina em lei em sentido formal, vantagens como a ajuda de custo para mudança, as diárias e a gratificação de magistério oficial não poderiam ser pagas. A LOMAN teria, no art. 65, apenas delineado pauta legislativa de incremento da situação funcional dos magistrados judiciais.

Ainda que se adote essa conclusão, o mesmo rigor literal a lhe dar respaldo impõe a compreensão de que o dispositivo, embora exija disciplina legal dos termos da concessão das vantagens nele prevista, não exige que essa disciplina seja veiculada em lei específica, de escopo temático vinculado às vantagens dos membros Poder Judiciário. É consabido que a técnica legislativa brasileira adota, como regra, fórmulas de redação bastante explícitas para estabelecer reserva de lei específica. Como a reserva legal do art. 65 da LOMAN é veiculada em redação inóspita, não há vetor hermenêutico que permita tratá-la como reserva de lei específica, menos ainda de lei específica a tal ponto.

Essa pauta literalista de interpretação constitui ponto de partida importante para compreensão originária da engrenagem de eficácia do art. 65 da LOMAN anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004: na medida em que ele não exigia lei específica para disciplinar a concessão das vantagens nele previstas, seu escopo normativo evidente consistia em ampliar as possibilidades de disciplina dessas vantagens, permitindo que elas tivessem como standard mínimo, à falta de lei particular, o regime geral aplicável aos servidores públicos.

A tese de que a LOMAN exigiria lei específica, de escopo temático próprio, para disciplinar as vantagens previstas no art. 65, além de por si só desprovida de respaldo na literalidade do texto legal, cai por terra quando testada em face de quaisquer daquelas vantagens. Figure-se o exemplo das diárias: é elementar que o sentido da LOMAN não pode ser o de o juiz que deva, em razão de serviço, ausentar-se da sede de seu exercício funcional somente receber diárias se houver lei específica que discipline pagamento de diárias a juízes.

A finalidade do art. 65 da LOMAN consiste, portanto, precipuamente, em permitir disciplina legal, em caráter especial e mais condizente com a estatura destacada da magistratura judicial, da concessão das vantagens que prevê; mas também consiste em admitir que, à falta de disciplina especial dessas vantagens, sua concessão se dê, quando menos, nos termos do regime geral dos servidores públicos (como ocorre com o

pagamento de diárias). Não há sentido em extrair da LOMAN – quer por sua finalidade, quer pela posição especial sempre reconhecida à magistratura – exegese segundo a qual o regime jurídico dos magistrados judiciais possa ser menos favorável que o do conjunto dos servidores públicos.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, advieram profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público, as quais propiciam, inter alia, novas pautas exegéticas para a engrenagem de eficácia do art. 65 da LOMAN. Por um lado, a Emenda Constitucional 45/2004 reforçou o caráter nacional da magistratura judicial ao instituir o Conselho Nacional de Justiça: a criação de instância de composição nacional, dotada de poderes normativos e disciplinares para todas as esferas do Poder Judiciário, representa indiscutível adensamento normativo do princípio segundo o qual a magistratura nacional, não obstante de organicidade simétrica ao desenho federativo do Estado brasileiro, perpassa, em verdade, as esferas federativas e constitui, em sua arquitetura normativa essencial, um todo unitário. Por outro lado, a Emenda Constitucional 45/2004 engendrou importante reposicionamento do Ministério Público na ordem jurídica e consolidou o estatuto de magistratura equiparada do órgão, o qual passou a também ostentar caráter nacional.

A instituição do Conselho Nacional de Justiça tem clara articulação, em significado principiológico, com a prévia introdução anterior, pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, do regime do subsídio na retribuição de agentes políticos e do escalonamento nacional da remuneração dos membros do Judiciário. A magistratura assume, então, com a Emenda Constitucional 45/2004, mais do que caráter nacional, cabendo falar de verdadeira estrutura nacional, em que os aspectos uniformes para todo o país são a regra, e os diversos, exceção.

o

Por sua vez, o § 4º do art. 129 da Constituição da República, introduzido pela Emenda 45/2004, manda aplicar ao Ministério Público, no que couber, o art. 93 do texto constitucional. Como se sabe, o art. 93 da Constituição da República estabelece nada menos do que os princípios fundamentais do Estatuto da Magistratura. Desse modo, a única interpretação razoável do § 4º do art. 129 consiste em entender que o constituinte reformador conferiu ao Ministério Público a exemplo do que se verifica em virtualmente todo o constitucionalismo contemporâneo de matriz europeia ocidental, fisionomia institucional cujos traços, somada a seus atributos jurídicos já antes estabelecidos, impõem reconhecer a seu corpo de membros o estatuto de magistratura.

O conceito jurídico de magistratura, raramente aprofundado no Brasil, não se relaciona com a noção de agentes públicos dotados de poderes jurídicos mais ou menos amplos.

Remete, antes, à ideia de um corpo de agentes públicos vinculados a uma pauta deontológica própria e distinta tanto da dos demais servidores públicos quanto, até, dos demais agentes públicos de funções essenciais à Justiça. Para evocar exemplo marcante, o Conselho Nacional da Magistratura da França adotou, em 2010, uma Compilação dos Deveres Deontológicos dos Magistrados (*Recueil des Dévoirs Déontologiques des Magistrats*),¹¹ a qual, em apertada síntese, estrutura os deveres de independência,¹² de imparcialidade, de integridade, de observância da legalidade, da atenção para com o outro e de discrição e reserva na vida pública e privada.

É com base nessa ordem de conceitos que, nos ordenamentos jurídicos europeus, bem como nos latino-americanos, asiáticos e africanos cuja matriz seja europeia e não se vincule à Common Law, o corpo de membros do Ministério Público é estatutariamente reconhecido, ao lado dos juízes, como magistratura. Com os aportes conceituais do direito comparado, reforça-se o conteúdo jurídico evidente do § 4º do art. 129 da Constituição da República: o Direito Constitucional brasileiro, em sua formulação contemporânea, reconhece o Ministério Público como magistratura requerente, equiparada à judicial.

A exemplo do que fez com a magistratura judicial, a Emenda Constitucional 45/2004 também ao Ministério Público conferiu evidente caráter nacional. A criação do Conselho Nacional do Ministério Público, com competências que perpassam a organicidade federativa da instituição, e a aplicabilidade constitucional ao Ministério Público dos princípios do Estatuto da Magistratura, que por natureza é nacional, não deixam dúvida sobre o ponto.

Essas relevantes modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/2004 têm repercussão profunda na compreensão do subsistema do art. 65 da LOMAN. Com elas, deixa de fazer sentido depreender desse dispositivo a possibilidade de disciplina federativamente diversa das vantagens ali previstas: o reforço dos elementos nacionais da magistratura impõe a conclusão de que as vantagens da magistratura devem ter disciplina nacional, sob pena de solapar aspecto dos mais sensíveis para a intenção de uniformidade do constituinte reformador. Deixa, ademais, de fazer sentido entender que o regime de reserva da disciplina de concessão das vantagens do art. 65 da LOMAN deriva do regime geral dos servidores públicos e não do regime jurídico do Ministério Público.

Mesmo nos ordenamentos jurídicos em que as magistraturas judicial e do Ministério Público não integram um mesmo corpo orgânico, prevalece o princípio do paralelismo entre ambas,¹³ de modo que constitui imperativo lógico-jurídico aplicar a uma carreira, ao menos supletivamente, as regras destinadas a reger a outra em aspecto de

organicidade convergente. Dito de outro modo, o gênero próximo da magistratura judicial brasileira é a magistratura do Ministério Público, de forma que a exegese e a integração hermenêutica do regramento orgânico da primeira deve dar-se, sempre que possível, à luz do regramento orgânico da segunda.

De volta à matéria propriamente em discussão, a ajuda de custo para moradia dos juízes, prevista no art. 65, II, da LOMAN, deve tomar por base, à falta de lei específica, os termos da lei que discipline essa mesma vantagem para a carreira do Ministério Público. Trata-se da Lei Complementar 75/93, que constitui a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU).

A possibilidade de aplicação nacional da LOMPU é prevista na própria Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), cujo art. 80 dispõe, em termos expressos, que se aplicam aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União. O significado principiológico latente desse dispositivo é o de que a Lei Complementar 75/1993 se presta a prover regramento nacional das matérias nela tratadas. Essa possibilidade, eventual até a Emenda Constitucional 45/2004, torna-se a regra com a alteração do texto constitucional e a introdução de novos e decisivos elementos de reforço do caráter nacional do Ministério Público, sobretudo na estruturação das carreiras de seus membros, em que não há fundamento razoável para diversidade de disciplina.

O regramento do auxílio-moradia no Ministério Público em todo o Brasil segue, então, o seguinte plano normativo: (a) até a Emenda Constitucional 45/2004, o auxílio-moradia, para cuja eficácia o art. 50, II, da LONMP também exige mediação legislativa, exatamente nos mesmos termos do art. 65, II, da LOMAN, podia ser disciplinado, em cada ente federativo, por lei própria; (b) após a Emenda Constitucional 45/2004, com a introdução de elementos, para além da figura do Procurador-Geral da República, de reforço do caráter nacional do Ministério Público, a disciplina legislativa do auxílio-moradia é estabelecida pela LOMPU, ressalvado o aspecto de que o exercício de poder regulamentar necessário para implementação da vantagem caberá, no nível estadual, ao Procurador-Geral de Justiça.

Mesma ordem de ideias se aplica à magistratura judicial: ausente ou existente lei regulamentadora em nível estadual, a falta de lei federal especificamente destinada a regulamentar a LOMAN deve conduzir à aplicação, mutatis mutandis, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, que prevê, no art. 227, VIII, a vantagem do auxílio-moradia em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República.

Como é claro, o dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público da União não exige mediação legislativa: a vantagem é devida ipso iure com a lotação do membro em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas; a definição desses locais faz-se por ato administrativo, o qual, no Ministério Público da União, incumbe ao Procurador-Geral da República, que paira administrativamente sobre os quatro ramos da instituição. O órgão com maior equivalência funcional ao Procurador-Geral da República, no Poder Judiciário e no aspecto administrativo, é o Conselho Nacional de Justiça, que tem poderes normativos com incidência abrangente de todos os ramos do Poder Judiciário.

Com a superveniência de lei federal que regulamente especificamente a LOMAN, a situação das vantagens nas duas magistraturas deverá ser reavaliada, podendo comportar alguma diversidade em razão de peculiaridades de uma e outra carreira, mas observado, no arco mais amplo, o princípio da simetria – ou do paralelismo, como querem os portugueses – entre ambas.

É lícito e cabível, dessa maneira, entender que a ausência de lei específica que regulamente a ajuda de custo para moradia, prevista para os juízes no art. 65, II, da LOMAN, autoriza a exegese de que a lei disciplinadora integrante é a LOMPU, em especial seu art. 227, VIII, com os ajustes exegéticos devidos, a serem feitos pelo critério hermenêutico da equivalência funcional.

De resto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na AO 1.656/DF, que a ajuda de custo na remoção de juiz pode ser paga com base nas normas dos servidores públicos, ao mesmo tempo em que reconheceu a ausência de lei para regulamentar a LOMAN. Assim como o auxílio-moradia, a ajuda de custo nas remoções está prevista no mesmo art. 65 (no inc. I) da Lei Complementar 35/1979, de modo que a remissão do caput a lei regulamentadora não impede que o dispositivo receba integração de outras espécies normativas.

30. Como se pode ver, para o PGR havendo o “vácuo legislativo” -- Magistrados da União e dos Estados onde não há lei -- mostra-se possível a aplicação do princípio da simetria para instituir o auxílio-moradia.

* * *

31. Com efeito, trata-se de uma situação inaceitável, que viola o direito dos juízes que deveriam estar recebendo esse benefício há muito tempo. A ausência ou omissão do Estado em concretizar tal direito acarreta o desprestígio da carreira de magistrado, trazendo prejuízos para o funcionamento do próprio Poder Judiciário brasileiro.

32. É preciso destacar, nesse ponto, que o benefício em referência reveste-se de um conteúdo claramente indenizatório, eis que tem por escopo o resarcimento dos custos incorridos pelo magistrado quando do exercício de suas funções jurisdicionais em localidade onde não possua residência oficial à disposição.

33. Não se trata, portanto, de parcela remuneratória. Aliás, se o auxílio-moradia tivesse o escopo de remunerar o magistrado pelo exercício de suas funções, não estaria ele atrelado ao requisito de ausência de residência oficial no local. Tal circunstância torna absolutamente inequívoco o caráter resarcitório desta parcela.

34. Estas considerações em torno do caráter indenizatório do auxílio-moradia revestem-se de significativa relevância na medida em que o mencionado benefício, por não se cuidar de uma parcela remuneratória, não foi incorporado pelo subsídio pago aos magistrados nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

35. Com efeito, a remuneração dos membros do Poder Judiciário mediante parcela única, nos termos da Carta da República, não exclui o pagamento das verbas de natureza indenizatória.

36. Trata-se de parcelas que, por seu conteúdo meramente resarcitório, não constituem uma contraprestação pelos serviços prestados pelo magistrado e, em consequência, não podem ter sido incorporados pelo subsídio constitucional.

37. O próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 13, de 21/03/2006, procurou regulamentar a temática relativa ao pagamento do subsídio aos magistrados.

38. Observe-se que o art. 8º, I, do mencionado ato normativo exclui do alcance do subsídio as verbas de natureza indenizatória, dentre as quais se destaca expressamente o auxílio moradia:

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório, previstas em lei:

(...)

b) auxílio-moradia;

39. Desse modo, torna-se necessário reconhecer que os magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados (onde não houver lei) possuem claro e inequívoco direito à percepção do auxílio-moradia, verba indenizatória não incorporada ao subsídio mensal e que encontra expressa previsão no art. 65, II, da LOMAN, a ser concretizada quer pela aplicação do princípio da simetria com o Ministério Público, quer pela aplicação do critério fixado por esse Supremo Tribunal Federal em ato administrativo, conforme decidido pelo em. Min. Luiz Fux na tutela antecipada da AO 1773.

40. Ademais, trata-se de necessário prestígio ao princípio da **isonomia**, pois atualmente tal auxílio é previsto em alguns Estados da Federação, bem como aos Ministros do STF (cf. sessão administrativa de 18/06/2003), aos Ministros do STJ (cf. reunião ordinária de 29/05/2003, PA 1306/03) e aos Ministros do TST, sendo estendido ainda aos juízes auxiliares que atuam perante o STF (Resolução nº 413/2009), o STJ (Resolução nº 50/2009) e o CNJ (Portaria nº 251/2008, IN nº 42/2011 e IN nº 09/2012).

41. No âmbito desse Supremo Tribunal Federal, o direito ao auxílio-moradia aos magistrados tem logrado entendimento de ser devido em sua ampla extensão, mesmo aos magistrados que dispõem de residência própria, sendo óbice à percepção daquela verba apenas o fato de o magistrado ocupar imóvel funcional, consoante fundamentos consignados no voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, Relator do MS 26.794/MS.

42. Reconheceu o eminente Ministro o direito dos juízes estaduais sul-mato-grossenses à percepção do auxílio-moradia, independentemente de existência de residência própria no local do exercício de suas funções, justamente com suficiente amparo nos termos do art. 65, II, da LOMAN.

43. Neste ponto, vale transcrever as seguintes notícias veiculadas no Informativo do Supremo Tribunal Federal a propósito do referido julgamento, ainda não concluído (Informativo/STF nº 558, de 31/08/2009 a 11/09/2009 e Informativo/STF nº 594, de 02 a 06/08/2010):

Auxílio-Moradia de Magistrados Estaduais - 2

No mérito, o Min. Marco Aurélio concedeu, em parte, a segurança para afastar a exclusão do direito a magistrado que tiver residência própria e aos inativos e pensionistas cuja situação jurídica esteja sacramentada pela Corte de Contas estadual. **Relativamente ao auxílio-moradia, registrou cuidar-se de parcela que possui natureza indenizatória, não integrando o que percebido pelo magistrado, isso para efeito de aposentadoria, nem incidindo sobre ela tributos como o Imposto de Renda. Esclareceu que interpretações teleológica e vernacular do art. 65, II, da LOMAN revelariam o caráter linear da parcela, não mais havendo a restrição às comarcas do interior, estranhas à capital (“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: ... II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado.”).** Aludiu que se constataria não estar o valor pago ligado ao fato de o magistrado possuir, ou não, residência própria, cabendo a satisfação, conforme disciplinado em lei, desde que não se colocasse à disposição do magistrado residência oficial. Fora isso, enfatizou que seria distinguir situações onde o texto não o fez. Tendo isso em conta, passou ao exame da Lei estadual 1.511/94, assinalando que esta poderia vir a ter a eficácia afastada, no campo administrativo, se conflitante com a LOMAN, no que ela se apresentaria harmônica com a Constituição.

Auxílio-Moradia de Magistrados Estaduais - 3

Citando o art. 254 do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso Sul, considerou que, sob o ângulo da definição do valor, o critério adotado seria razoável [“Art. 254. Os magistrados perceberão, mensalmente e a título de auxílio-moradia, vinte por cento (20%) sobre os vencimentos. § 1º O magistrado que residir em próprio do Estado, ou mantido por ele, não fará jus à ajuda de custo prevista neste artigo. § 2º É defeso a magistrado receber ajuda de custo para moradia, ou sua complementação, de qualquer

outra fonte."]. Expôs que o previsto na LOMAN teria sido parcialmente observado por aquele ente federal, porquanto a exclusão do direito à ajuda, tal como versado na lei em comento, apenas ocorreria caso o magistrado residisse em imóvel do Estado. Desse modo, excluiu-se o benefício quando existente, na localidade, residência oficial e esta é colocada à disposição do magistrado (LOMAN, art. 65, II). Frisou, ademais, não caber aplicação analógica da Lei 8.112/90, uma vez que a LOMAN, quando remete a disciplina do tema auxílio-moradia à lei, refere-se à legislação local, surgindo, na situação dos autos, conflito parcial do § 1º do art. 254 da Lei estadual 1.511/94 com a citada lei complementar. No tocante aos aposentados, apontou a necessidade de se diferenciar a situação daqueles cujos cálculos dos proventos penderia de homologação pelo Tribunal de Contas estadual daqueles que já tiveram seus cálculos homologados. Quanto a estes, afirmou que a atuação do CNJ a eles não se estenderia e que se entender de forma diversa seria atribuir ao CNJ a possibilidade de afastar do cenário jurídico não apenas decisão administrativa de órgão do Poder Judiciário, mas também dos tribunais de contas, os quais atuam como órgãos auxiliares do Legislativo. Após, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. (**grifou-se**)

Auxílio-Moradia de Magistrados Estaduais - 4

O Tribunal retomou julgamento de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul - AMAMSUL contra decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, formalizada no Procedimento de Controle Administrativo - PCA 484/2007, na qual se determinara a suspensão do pagamento de auxílio-moradia aos magistrados ativos daquela unidade federativa que não preenchessem os requisitos para o benefício, medida aplicável também aos inativos e aos pensionistas — v. Informativo 558. Preliminarmente, o Tribunal retificou a proclamação da assentada anterior para fazer constar que o voto do relator dava pela ilegitimidade da impetrante somente quanto aos pensionistas. Em voto-vista, a Min. Carmen Lúcia acompanhou o voto do Min. Marco Aurélio, relator, para conceder em parte a segurança, a fim de anular o ato do CNJ consubstanciado na determinação de corte imediato das parcelas de auxílio-moradia aos magistrados inativos cuja aposentadoria já havia sido homologada pelo Tribunal de Contas estadual na data da decisão no aludido PCA e para garantir aos magistrados em atividade o pagamento do auxílio-moradia apenas nas localidades em que não houver residência oficial à disposição, nos termos do art. 65, II, da Lei Complementar 35/79. Após o Tribunal, por maioria, indeferir liminar no sentido de se dar continuidade ao pagamento do benefício, restando vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio, relator, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que a deferiam, pediu vista dos autos o Min. Dias Toffoli. MS 26794/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 2.8.2010. (MS-26794)

44. No âmbito do STJ, o Conselho Especial de Administração do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada na data de 29/05/2003, reconheceu aos seus membros o direito à percepção do auxílio-moradia, conforme se pode extrair de passagem da ata referente àquela sessão:

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA DIA 29 DE MAIO DE 2003.

Às dezoito horas do dia vinte e nove de maio do ano de dois mil e três, foi iniciada a reunião ordinária do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, presidida pelo Senhor Presidente, Ministro Nilson Naves. Presentes também os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo, Felix Fischer e Eliana Calmon. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Edson Vidigal, Sálvio de Figueiredo, Francisco Peçanha Martins e Hamilton Carvalhido. Abertos os trabalhos, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

(...)

PA 1306/03 - Indenização/despesas com moradia. Interessados: Ministros do STJ (não proprietários de imóvel residencial no DF). Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Em sessão realizada em 29.4.2003, o Conselho, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligências. Após conclusão das diligências, o Conselho decidiu, por unanimidade, que será pago auxílio-moradia, no valor de até dois mil e trezentos reais mensais aos ministros que não possuírem imóvel residencial no Distrito Federal, enquanto o Tribunal não dispuser de unidades para eles. Uma vez disponibilizado imóvel funcional, cessará em trinta dias o direito ao referido auxílio.

45. Idêntica orientação foi adotada por esse Supremo Tribunal Federal que, também por deliberação administrativa, decidiu autorizar o pagamento de auxílio-moradia aos seus integrantes, desde que não houvesse imóvel oficial à disposição, nos exatos termos estipulados no art. 65, II, da LOMAN.

46. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça também foi reconhecido o direito ao pagamento do auxílio-moradia no mesmo valor devido aos integrantes desse eg. STF, tornando-se muito clara, pela interpretação do próprio órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, a circunstância de que a referida vantagem constitui um benefício que encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico.

47. Revela-se oportuno destacar que todos os magistrados convocados em auxílio nesse Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e no Conselho da Justiça Federal, sejam juízes federais, do trabalho ou estaduais, fazem jus à percepção do auxílio-moradia durante o período daquela convocação.

48. E quanto ao valor do auxílio-moradia, no âmbito no Conselho Nacional de Justiça, foi ele inicialmente fixado no montante máximo de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), conforme definido pelo art. 4º da Portaria 251, de 19/5/2008:

Art. 4º O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido aos Conselheiros e Juízes Auxiliares não poderá exceder a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais).

49. Posteriormente, pela Instrução Normativa nº 42, de 16 de novembro de 2011, o valor máximo foi majorado para R\$ 3.384,15 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

50. Dessa forma, revela-se necessário o estabelecimento de tratamento isonômico. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, os integrantes do Conselho Nacional de Justiça, os juízes convocados em auxílio àqueles órgãos, os próprios servidores que trabalham na Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Estadual, e respectivos Tribunais percebem o auxílio-moradia, enquanto grande parte dos Juízes e Desembargadores Federais, Trabalhistas, Militares e Estaduais, é inexplicavelmente negado o pagamento da indenização.

51. Especificamente no que se refere aos Ministros desse Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é preciso destacar que tais magistrados encontram-se subordinados a regime jurídico absolutamente idêntico ao dos Juízes e Desembargadores acima mencionados.

52. Não há qualquer norma que estabeleça uma distinção na sistemática remuneratória da Magistratura e tampouco lei ordinária que contenha previsão de pagamento da referida vantagem exclusivamente para os Tribunais Superiores ou para o Supremo Tribunal Federal.

53. Dessa forma, não há qualquer circunstância que possa impor a distinção de tratamento. Observe-se, no ponto, que os cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são objeto de provimento originário, e não derivado, exatamente como ocorre em relação aos magistrados de primeiro grau.

54. E, nesse contexto, a pretensão formulada na presente demanda extrai validade do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a propósito da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 65, II, da LOMAN, e diante da absoluta identidade de regime jurídico entre todos os integrantes do Poder Judiciário.

55. Assentadas estas premissas, torna-se necessário fazer uma grave observação.

56. Constatase, não sem grande preocupação, o crescente desinteresse de membros do Ministério Público para ingressar nas vagas destinadas a eles no Poder Judiciário, a ponto de se admitir listas “não sêxtuplas” para serem submetidas aos Tribunais.

57. Estas considerações são necessárias para demonstrar-se que, além de envolver uma violação ao complexo normativo que rege a magistratura em geral e uma inaceitável quebra de isonomia entre os integrantes de um mesmo poder da União, a negativa de pagamento do auxílio-moradia constitui inequívoco desprestígio da carreira da magistratura, criando um perigoso desinteresse por parte dos profissionais mais qualificados que poderiam prestar relevantes serviços ao País, na qualidade de magistrados.

58. Portanto, para além de um direito subjetivo, que se mostra indiscutível, a questão envolve o próprio interesse público em uma magistratura forte, independente, bem remunerada e com os seus direitos e prerrogativas devidamente respeitados. A não observância destas relevantes diretrizes põe em risco o adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, ao enfraquecer um dos poderes estatais.

58. Diante destas razões, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada na presente causa, tanto para os magistrados da União (federais, do trabalho, militares

V – A NECESSÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA

59. Conforme mencionado anteriormente, o em. Ministro Luiz Fux, entendeu na AO n. 1773 deferir a tutela antecipada, porque considerou presentes os fundamentos para assim fazer em face dos Juízes Federais.

60. Não há nada que diferencie a situação dos Juízes Federais dos demais membros da magistratura nacional -- aqueles não contemplados por lei que tenha instituído o direito -- de sorte a lhes negar o direito que foi dado na AO n. 1773.

61. Dentre os magistrados substituídos na presente ação cumpre à AMB esclarecer que no Estado do Ceará e no Estado do Amazonas as respectivas Leis de Organização Judiciária (n. 12.342/1994 do Ceará e 17/1997) dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia, porém, em extensão que não atende sequer aos requisitos da LOMAN, uma vez que os artigos 224, I (Ceará) e 250 (Amazonas), contempla apenas os magistrados do interior ao excepcionar do direito os que residem na capital, razão pela qual há um vácuo legislativo quanto a estes.

62. As mesmas razões que justificaram a concessão daquela tutela antecipada estão presentes na presente ação, visando a estender os efeitos daquela decisão a toda a magistratura nacional, **pelo menos até que venha a ser editada uma lei “nacional” ou até que o CNJ venha a editar norma sobre a matéria**, como anunciou que fará.

63. Com efeito, os fundamentos invocados na presente demanda -- como aqueles invocados na AO 1773 -- induzem à **verossimilhança** apta a permitir o imediato resguardo do direito perseguido pelos magistrados substituídos nesta ação, no sentido de passarem a receber a verba denominada auxílio-moradia.

64. Já o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** decorre do fato de que o auxílio postulado na presente causa constitui uma parcela de natureza inequivocamente alimentar, destinada ao ressarcimento de despesas incorridas pelo beneficiário com a sua moradia.

65. Trata-se de parcela de extrema relevância, tanto mais porque a Constituição Federal sequer permite a cumulação de qualquer outra função remunerada, salvo uma de magistério (CF, art. 95, par. único).

66. Por último, ressalte-se que a vedação legal de antecipação de tutela prevista pelo artigo 1º, da Lei 9494/97 não se aplica ao presente caso, pois o pedido não envolve extensão de vantagem, mas a aplicação e o cumprimento de expressa previsão legal assecuratória da percepção de indenização.

VI – DOS PEDIDOS

67. Diante do exposto, requer-se **liminarmente**, que Vossa Excelência, com fundamento no art. 273, *caput* e §7º, do Código de Processo Civil, determine às Rés (enumeradas no preâmbulo) o imediato pagamento, em favor dos magistrados -- da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da Justiça dos Estados réus -- da verba indenizatória denominada auxílio-moradia, prevista no art. 65, II, da LOMAN, no valor fixado por esse STF para os seus Ministros ou no valor máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, observado o requisito estabelecido no referido dispositivo legal (exercício das funções em localidade em que não houver residência oficial à disposição do magistrado), até o julgamento final desta ação;

68. Deferido o pedido de tutela antecipada, requer a autora **sejam as réis intimadas para lhe dar cumprimento e citadas para contestar o pedido** da presente ação.

69. Após a instrução da ação, requer seja dada a vista ao PGR para oferecer parecer.

70. Ao final, apreciando o mérito da ação, requer a autora a declaração definitiva do direito ao recebimento do auxílio-moradia em favor dos magistrados -- da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da Justiça dos Estados réus -- que exercem suas funções em localidade onde não exista residência oficial à disposição, em conformidade com o artigo 65, II, da LOMAN, no valor fixado por esse STF para os seus Ministros ou no valor máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

71. Requer ainda a condenação das réis ao pagamento dos valores pretéritos de auxílio-moradia que deixaram de ser pagos, ainda não alcançadas pelo prazo prescricional.

72. Dá-se à causa, para efeitos fiscais o valor de R\$ 10.000,00.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

P.p. 
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p
EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

P.p.
PEDRO GORDILHO
(OAB-DF, nº 138)

Documentos que Instruem a Presente Petição Inicial

- 1 – Procuração, Estatuto e Ata de Posse da Diretorias da autora;
- 2 – Petição Inicial da AO 1773, petição da Ajufe de ingresso como assistente na AO 1773 e Decisão concessiva da tutela antecipada na AO 1773;
- 3 – Atos normativos que comprovam a percepção do auxílio-moradia pelos integrantes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça (ata de reunião administrativa do STJ de 29/05/2003 – PA 1306/03, Resolução STF nº 413/2009, Resolução CNJ 13/2006, Portaria CNJ nº 251/2008, Instrução Normativa CNJ nº 42/2011 e Instrução Normativa CNJ nº 09/2012).
- 4 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Acre – Complementar n. 221/2010 (ver artigos 70 a 76)
- 5 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas (ver artigo 250)
- 6 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (ver artigos 193 a 195)
- 7 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará n. (ver artigo 224)
- 8 – Lei de Organização Judiciaria do Espírito Santo (ver artigos 124 a 132)
- 9 – Lei de Organização Judiciária da Paraíba – Complementar n. 96/2010 (ver artigo 118)
- 10 – Estatuto da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (artigos 66 a 99)

(AMB-STF-AO-Auxilio-Moradia)